



FACULDADE DOCTUM DE CARATINGA

MARIA APARECIDA BITENCOURT PEREIRA

**ADOÇÃO TARDIA: CONSEQUENCIA DA BUROCRATIZAÇÃO NA DESTITUIÇÃO
DO PODER FAMILIAR**

BACHARELADO
EM
DIREITO

CARATINGA – MG
2018



FACULDADE DOCTUM DE CARATINGA

MARIA APARECIDA BITENCOURT PEREIRA

**ADOÇÃO TARDIA: CONSEQUENCIA DA BUROCRATIZAÇÃO NA DESTITUIÇÃO
DO PODER FAMILIAR**

Projeto de Monografia apresentado à banca examinadora do Curso de Direito da Faculdade Doctum de Caratinga, como exigência na disciplina Monografia Jurídica I, requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

CARATINGA - MG


2018

TERMO DE APROVAÇÃO

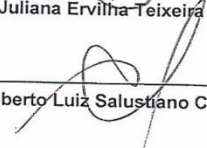
Trabalho de Conclusão de Curso intitulado Adoção tardia: consequência da burocratização na destituição familiar, elaborado Maria Aparecida Bitencourt Pereira foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

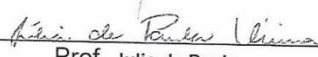
Caratinga 05 de 12 2018



Prof. Juliana Ervilha Teixeira Pereira



Prof. Humberto Luiz Salustiano Costa Junior



Prof. Julia de Paula

AGRADECIMENTOS

Hoje posso dizer que venci todas as barreiras e obstáculos ao longo destes cinco anos, não foi fácil, mas a cada degrau de dificuldade, Deus me proporcionou o dobro de força e é por isso que hoje, agradeço imensamente a Ele por mais essa conquista! Dedico essa monografia aos meus pais que sempre me apoiaram, quero agradecê-los e dizer que os amo, me orgulho por ter vocês como meus pais. Minhas irmãs, sobrinhos, são os pilares da minha vida, amo vocês.

Meu marido, meus filhos, que são parte da minha vida, sem vocês nada disso seria possível, obrigado pela paciência nesses cinco anos, pela minha ausência em vários momentos que não pude compartilhar com vocês. Aos meus sogros, obrigado pelo apoio, aos meus cunhados, aos meus amigos que sempre estiveram por perto, em geral toda minha família, que me apoiaram, meu Sonho se realizou, minha Conquista e Vitória, também são de vocês, foi difícil, mas hoje posso dizer que venci, valeu a pena cada esforço. Obrigado por tudo!

RESUMO

O presente trabalho de pesquisa possui como tema “adoção tardia: consequência da burocratização na destituição do poder familiar” irá adentrar no programa de adoção brasileira, dando ênfase no elevado tempo de espera do adotante em decorrência da demora da destituição do pátrio poder. A presente pesquisa, objetiva discutir acerca da necessidade de instauração de um procedimento autônomo que irá auxiliar na destituição do poder familiar. Assim, entraremos no instituto de adoção brasileira atualmente descrito na lei 13.509/17, tendo respaldo desse processo na constituição de 1988 e nas demais legislações vigentes. Exemplificaremos cada parte do processo anteriormente descrito desde a petição inicial que é endereçada ao juiz da Vara da Infância e Juventude do município até a desconstrução do poder que a família biológica exerce sobre o adotando. O estudo faz uma abordagem tanto dos aspectos extrínsecos e intrínsecos existente no processo de adoção brasileira buscando dar enfoque na questão de destituição da potestade parental no âmbito de adoções. Diante de estarmos presentes de uma burocratização desnecessária, tendo em vista que a criança fica à mercê de cuidados familiares, há-se a necessidade de revisão das regras desse processo, para que o adotando não seja prejudicado pela descaracterização de um poder familiar que já não funciona mais.

Palavras-chave: Adoção; Burocratização; Desconstituição; Poder Familiar.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	06
CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS	08
CAPÍTULO I- DA RELAÇÃO FAMILIAR	10
1.1 Família: Conceito, histórico e inclusão no ordenamento jurídico	10
1.2 Da importância da Convivência Familiar	13
1.3 Princípios no direito de família	15
CAPÍTULO II – ADOÇÃO	19
2.1 Da Destituição do Poder Familiar	19
2.2 Do Cadastro nacional de adoção	22
2.3 Requisitos da adoção	30
CAPÍTULO III- DA DESBUROCRATIZAÇÃO NA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR	33
3.1 Princípios da Dignidade da Pessoa Humana	33
3.2 Da importância da desburocratização na destituição do poder familiar	37
CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	41

INTRODUÇÃO

Atualmente, tanto em nível nacional como a nível mundial, tem-se um número muito elevado de crianças e adolescentes abandonadas, em abrigos e nas ruas. Encontrando-se a mercê de uma sociedade capitalista e individualista. Necessitando de apoio e acolhimento afetivo e social.

Dessa forma, a presente pesquisa jurídica objetiva dissertar acerca das consequências da burocratização na destituição do poder familiar no processo de adoção. Serão observados os pontos que fazem com que a criança e o adolescentes sejam adotados bem mais tarde do que previsto devido à demora que se tem para documentar destituição do poder familiar exercido pelos pais biológicos.

Em um primeiro momento busca-se analisar de forma geral, o conceito do instituto da família perpassando desde o conceito primitivo da relação familiar, até adentrarmos na sua inclusão atualmente no sistema Jurídico brasileiro. Sendo analisado neste momento, todo o ambiente histórico e atual que envolve este instituto, afim de colocar a vista as relações familiares da atualidade e todas suas características para que o leitor consiga se deliciar com o tema e que ao final possa por si só tirar suas próprias conclusões a respeito do mesmo.

O assunto principal dessa discussão, merece todo o respaldo jurídico possível. Uma vez, que são vidas que estão em jogo devido a dificuldade de destituir um poder que não mais influência na vida da criança e do adolescente. Com isto, tem-se a necessidade de analisar todas as entrelinhas do sistema nacional de adoção em conjunto com as regras estabelecidas na própria Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sabendo-se que este tema trará inúmeros questionamentos e posicionamentos contrários, no segundo momento será realizado uma análise no que tange o sistema nacional de adoção, sendo verificado os requisitos necessários para conseguir adotar o menor, a forma e procedimento na destituição do poder familiar e a necessidade de desburocratização desse procedimento para que possa se evitar que crianças e adolescentes sofrem a falta do seio familiar.

Por fim, será analisado a necessidade em que o adotando tem de possuir uma convivência familiar, analisando sobre o crivo do princípio da dignidade humana,

chegando até ao final do procedimento de adoção e analisando todas as fases deste procedimento.

Como marco teórico desta pesquisa, será sustentada as ideias de Weber, que assim diz:

existe uma série de receios com relação à adoção de crianças maiores, que se manifestam medos: das sequelas psicológicas deixadas pelo abandono e institucionalização; das influências provocadas pelo ambiente de origem; das dificuldades de adaptação; de que a criança guarde ressentimentos; que traga maus costumes; de que as lembranças da família, que pode ter tido antes, não deixem criar novos vínculos familiares.¹

Dessa forma, o escopo central desta pesquisa é trazer à tona, o que de fato faz com que o sistema de adoção fique de certa forma “travado”, onde inúmeras pessoas com intuito de adotar ficam de certa forma, durante anos na fila de espera, simplesmente pela burocracia decorrente da demora de destituição do poder exercido pelos pais biológicos.

¹ WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. “Quero que alguém me chame de filho: abandono, pobreza, institucionalização e o direito à convivência familiar”. Igualdade nº 23, 1999, 8-14.

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Em face da temática que envolve de um lado pessoas que possuem o intuito de adotar crianças que se encontram em abrigos e do outro a demora da destituição do poder familiar, oriunda da necessidade de se passar por diversos procedimentos para destituir o poder que o pai e mãe possui no menor.

Dessa forma, é fundamental a compreensão de inúmeros conceitos essenciais para que haja os esclarecimentos a todos aqueles que se interessarem pela leitura desta pesquisa.

Via de regra, a evolução é um fenômeno natural, onde os seres vivos sofrem ao longo do tempo uma série de mudanças necessárias para que se adequem no ambiente onde vivem.

Com o ser humano, esta realidade não é diferente, com o passar do tempo novos institutos tomam forma e força para se tornarem necessários a vida humana social. Como bem salientava o autor Viana e Rodrigues “ A família surgiu a partir do momento em que os seres humanos viram a necessidade de proteger seus interesses de qualquer adversidade”.²

Sendo assim, é perceptível que a família é imprescindível dentro da sociedade atual, sendo inerente a este instituto, uma serie de valores morais e éticos que incidem sobre a criação do cidadão. Nela, se inclui além dos valores morais o valor afetivo, que auxilia a pessoa a se relacionar bem com os demais grupos sociais. Existindo entre os indivíduos deste grupo, o sentimento de afeto recíproco e a necessidade de cuidado um pelo outro.

Para Lima, a família constitui como sendo:

O conjunto de pai, mãe, filhos, pessoas de sangue, descendência, linhagem. Etimologicamente, a palavra família, prende-se ao verbete latino famulus, escravo, porém, em sua acepção original, família era evidentemente a família próprio iure, i. e., o grupo de pessoas efetivamente sujeitas ao poder paterfamilias. Noutra acepção lata é mais nova, família compreendia todas as pessoas que estariam sujeitas ao mesmo paterfamilias. Em ambos os conceitos de família a base do liame são pessoas e a autoridade do

² VIANA, Fernando Antônio Campos; Rodrigues, Lúcia Karyne de L. **O pluriparentalismo Das “Famílias Mosaico” À luz do direito brasileiro: Perspectivas para o poder familiar**: Ceará, 20 páginas, Dez. 2010. (PDF). Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/39328>. Acesso em 03/10/2018.

paterfamilias, que congrega todos os membros.³

Dessa forma, a família é considerada como sendo o núcleo fundamental do Estado. Onde a família acaba fortalecendo o Estado e por este motivo devem caminhar sempre objetivando os mesmos resultados.

Entende-se que a família constitui pelo laço matrimonial, entre pessoas de sexos opostos ou sexos iguais, que se baseia no afeto entre eles. A partir do casamento, começa a chegar os filhos do casal e agregados, onde dessa forma, forma-se a relação de família. Nesta visão, Maria Berenice assevera:

Mesmo sendo a vida aos pares um fato natural, em que os indivíduos se unem por uma química biológica, a família é um agrupamento informal, de formação espontânea no meio social, cuja estruturação se dá através do direito.⁴

Ou seja, a família somente poderá ser constituída quando houver mais de uma pessoa convivendo juntos. Onde estes, estarão em intimidade constante, implantando laços afetivos e adquirindo personalidades e caráter em decorrência dessa união.

³ LIMA, Roseana Mathias Alves. **O conceito de Família e os benefícios legais concedidos aos seus integrantes no âmbito do Estatuto dos Servidores Públicos Federais**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?nlink=revista_artigos_leitura&artigo_id=6379. Acesso em: 03/10/2018.

⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8ª ed. ver. Atual. Ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p.27.

CAPÍTULO I – DA RELAÇÃO FAMILIAR

1.1 - Família: Conceito, histórico e inclusão no ordenamento jurídico

Desde os primórdios da existência humana, a família é caracterizada como sendo o núcleo natural e fundamental da sociedade, devendo ser protegida em sua integridade. Sendo através dela que o cidadão adquire sua personalidade e seu caráter.

Considerada como unidade social mais antiga, a família constitui-se em um grupo de pessoas relacionadas a partir de um antecessor comum, ou que se relacionam a partir da junção de pessoas diferentes, ou seja através do matrimônio.

Nessa relação, todos os integrantes possuem as suas obrigações morais a serem cumpridas e as quais auxiliam para o sustento e desenvolvimento da relação familiar. Para Dias:

A família identifica-se pela comunhão de vida, de amor, de afeto no plano da igualdade, da liberdade, da solidariedade e da responsabilidade recíproca. No momento em que o formato hierárquico da família cedeu à sua democratização, em que as relações são muito mais de igualdade e de respeito mútuo, e o traço fundamental é a lealdade, não mais existem razões morais, religiosas, políticas, físicas ou naturais que justifiquem a excessiva e indevida ingerência do Estado na vida das pessoas.⁵

Ou seja, além de ser base do estado, a instituição familiar é a base de formação do indivíduo. No qual, através de seus ensinamentos, transmite ao mesmo a importância do amor, afeto, igualdade entre todos, dentre outros valores essenciais para a socialização e inclusão do indivíduo no meio social no qual ele vive, o que acaba por acarretar na valoração dos costumes e tradições da sociedade.

O conceito do instituto familiar para Maria Helena Diniz, se caracteriza como sendo:

Família no sentido amplíssimo seria aquela em que indivíduos estão ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade. Já a acepção lato sensu do vocábulo refere-se àquela formada além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou companheiro). Por fim, o sentido restrito restringe a família à comunidade formada pelos pais (matrimônio ou união estável) e a da filiação.⁶

⁵ DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.p.55.

⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 5. p. 9.

Ao conceituar família, Maria Helena faz alusão não somente ao vínculo da consanguinidade, como também expressa o vínculo da afinidade.

Já Orlando Gomes, sintetiza família como sendo:

O grupo fechado de pessoas, composto dos genitores e filhos, e para limitados efeitos, outros parentes, unificados pela convivência e comunhão de afetos, em uma só e mesma economia, sob a mesma direção.⁷

Ao expor suas ideias, Orlando faz menção ao modelo de família nuclear composta pelos genitores e filhos, podendo ser incluído outros parentes consanguíneos ou apenas por afetividade.

Ao realizarmos análise relacionada ao estudo da instituição familiar, é possível perceber que somente a partir do século XX, tais estudos relacionados a este tema começaram a se iniciar.

Desde o início da colonização, a família sempre foi considerada uma instituição indispensável para a vida social, isto pois, aquele que não se integra-se a nenhum círculo familiar, era considerado como sendo renegado, indigno de pertencer a sociedade da época, por este motivo era desprezado.

Dessa forma, as pessoas não eram vistas como sendo indivíduos, mas sim alguém que pertencia a um grupo familiar.

A família se formou, a partir do modelo patriarcal, ainda no período da colonização, sendo utilizado este modelo de norte a sul do país, seguindo as características do sistema hierárquico e de grande parentela. Onde a autoridade paterna prevalecia sobre todos os demais membros, e o casamento era caracterizado como indissolúvel.

Esse modelo familiar sofreu influência de três culturas diferentes, sendo elas, a cultura indígena, europeia e africana. Neste sentido, ao ocorrer a miscigenação dessas três culturas, desenvolveu-se a estrutura social, que tinha como base o núcleo composto pelo chefe da família, que era caracterizado pela figura masculina, logo após tinha-se a esposa, os filhos e netos, esses eram caracterizados como sendo membros principais desta estrutura familiar.

⁷ GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 33.

Neste modelo familiar ainda podia existir os membros considerados secundários, sendo os filhos fora do casamento, considerados ilegítimos, filhos de criação, parentes, afilhados, amigos e serviçais e demais agregados.

O pai era o responsável pelo sustento familiar, mas também era quem ditava todas as regras, e as quais deveriam ser cumpridas por todos aqueles membros deste modelo. Além disso, a mulher e os filhos não possuíam fala, ainda que a ordem dada pelo marido estivesse incorreta, ela deveria ser cumprida no mesmo momento estabelecido por ele.

Dentro do sistema patriarcal, existia o costume da primogenitura, onde o filho homem mais velho herdava todas as terras do pai, e os demais filhos eram encaminhados para escolas, com o intuito de que esses se tornassem médicos, advogados, padres.

Já as filhas, em sua maioria, eram enviadas para os conventos, onde aprendiam a ler, escrever, cantar e bordar até o momento em que estivessem prontas para se casarem, ou até mesmo quando isso não ocorria elas se tornavam religiosas.

Para Freire:

A família patriarcal era, portanto, a espinha dorsal da sociedade e desempenhava os papéis de procriação, administração econômica e direção política. Na casa-grande, coração e cérebro das poderosas fazendas, nasciam os numerosos filhos e netos do patriarca, traçavam-se os destinos da fazenda e educavam-se os futuros dirigentes do país. Cada um com seu papel, todos se moviam segundo intensa cooperação. A unidade da família devia ser preservada a todo custo, e, por isso, eram comuns os casamentos entre parentes. A fortuna do clã e suas propriedades se mantinham assim indivisíveis sob a chefia do patriarca.⁸

Além de ser uma base para a sociedade, a família servia como meio econômico também, uma vez que naquela época tinha-se uma necessidade muito grande de preservar a fortuna da família, e por este motivo ocorria com frequência os casamentos entre os próprios parentes.

Indubitavelmente, a família patriarcal possuiu enorme contribuição para a sociedade colonial, deixando raízes até os dias atuais.

Logo após o período da colonização, com os advindos das novas culturas, o modelo familiar começou a ser analisado sobre várias óticas, começando a partir deste momento ser protegida pelo próprio estado.

Na Grécia antiga, a família era monogâmica onde a figura do homem

⁸ FREIRE, Gilberto. **Casa Grande & Senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. 21a. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1981, p.3- 87.

predominava sobre a figura da mulher, nesta época o único papel existente entre homem e mulher era a finalidade de procriar filhos. Neste momento, o homem podia desfazer o matrimônio a qualquer momento, enquanto a mulher era submetida a aceitar traições e a continuar em um casamento mesmo sem querer, devendo ser extremamente fiel ao esposo.

Não muito diferente da Grécia, na Roma o poder predominante também era da figura masculina, onde o conceito de família estava sobre o crivo do chefe da casa, o famigerado paterfamilia. Era caracterizado pelo poder absoluto do homem, sobre a esposa e filhos. Era a autoridade máxima, assim como no próprio modelo de família patriarcal brasileira.

Durante a Idade média, mais precisamente na época do direito canônico, a família subtendia como sendo uma divindade e assim salienta Lima:

A família é uma instituição divina. Ela é tão importante, que foi criada antes da igreja, antes do Estado, antes da Nação. Deus não fez o homem para viver na solidão. Quando acabou de criar o homem, Adão, o senhor disse: “Não é bom que o homem esteja só. Far-lhe-ei uma adjutora, que esteja como diante dele” (Gn 2,18). Deus tinha em mente a constituição de família, mas esta não está completa só com o casal. Por isso, o senhor previu a procriação, dizendo: “Crescei e multiplicai-vos e enchei a terra” (Gn. 1.27-28). Fica mais clara a origem da família, quando lemos: ‘Portanto, deixará o homem seu pai e sua mãe e se unirá a sua mulher e serão ambos uma só carne (Gn. 2.24). O homem’ aí é o filho, nascido de pai e mãe. Deus fez a família para que o homem não vivesse na solidão (SL 68.6; 113.9).⁹

1.2 Da importância da Convivência Familiar

A convivência familiar é base que auxilia a criança na formação de seu caráter, sendo assim, é considerado como um direito. Onde a criança possui o direito de nascer e crescer em um ambiente e um lar saudável, sentindo-se protegido e seguro.

Através da convivência familiar a criança consegue crescer e se desenvolver amparado pela proteção de seus familiares, pelo carinho, afeto, cuidado e segurança. Para Maria Aparecida Nery:

A família reflete, de muitas maneiras, as mudanças que ocorrem na sociedade e tem um papel, através dos seus atores, seja de pai, mãe, avô, filho, criança, adolescente, idoso, provedor(a), chefe de família etc. Cada um, nos seus limites, vai gerando transformações, se mudando e modificando até

⁹ LIMA, Elinaldo Renovato. **O valor da família.** Disponível em: <http://www.estudosgospel.com.br/estudos/familia/o-valor-da-familia.html>. Acesso em: 03/10/2018.

os papéis. Desde o movimento no espaço privado até a atuação no espaço público, no convívio com vizinhos, na comunidade, no trabalho vão se construindo as relações que estruturam a base de apoio no enfrentamento das dificuldades cotidianas.¹⁰

A convivência familiar, serve também como auxílio para que a criança e o adolescente consiga conviver socialmente. É através dela, que o menor é repreendido em ações que acarreta danos a outrem.

Os pais são o alicerce da convivência familiar, tendo como característica preservar e zelar pelo bem de todos os integrantes do grupo familiar. Neste sentido, sintetiza Maria Aparecida:

Diante da complexidade que envolve o universo familiar, nossa reflexão, baseada em estudos compreensivos, sinaliza que, para as transformações necessárias para que o direito à convivência na família e na comunidade possa, de fato, se efetivar de forma ampliada será indispensável uma profunda integração das ações que perpassam as políticas públicas, em especial as políticas sociais. E, sobretudo, essa abordagem propõe uma análise mais cuidadosa sobre a responsabilidade daqueles que pensam e executam a política educacional.¹¹

Ou seja, a importância da convivência familiar é tão nítida que esta já virou uma verdadeira preocupação do Estado, pois os governantes sabem que a base para se ter menos violência e com isso gastar menos com a segurança, é ter-se uma família e um ambiente familiar bem estruturado.

Neste sentido, preconiza a constituição de 1.988:

Artigo 226 – A família, a base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Está explicitado no inciso 8º: O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.¹²

E ainda continua:

Artigo 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária,

¹⁰ NERY, Maria Aparecida. A Convivência familiar e comunitária é direito da criança e do adolescente e uma realidade a ser repensada pela escola. 2010. P, 02.

¹¹ NERY, Maria Aparecida. A Convivência familiar e comunitária é direito da criança e do adolescente e uma realidade a ser repensada pela escola. 2010. P, 03.

¹² BRASIL. Constituição Federal da República 1988. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf>. Acesso em: 02/10/2018

além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.¹³

Dessa forma, tratando de cuidar e proteger a convivência familiar, o Estado de certa forma acaba por cuidar de inúmeros de seus deveres, bem como o direito a segurança, e a proteção de menores.

Objetivando essa segurança ao menor, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 18, que assim dispõe:

ART. 18-A. A criança e ao adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014).¹⁴

No que tange a convivência familiar, o ECA continua:

ART. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016).¹⁵

Na hipótese em que a criança não possua convivência familiar com sua família biológica, esta deverá ser inserida em família substituta, objetivando que a criança não saia prejudicada, por não possuir uma convivência familiar.

1.3 Princípios no direito de família

Como todo direito possui sua regra e sua base, no direito de família não poderia ser diferente. Tendo em vista a complexidade alcançada por esse direito, o ordenamento jurídico brasileiro, dispõe de alguns princípios e regras que possuem

¹³ BRASIL. Constituição Federal da República 1988. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf>. Acesso em: 02/10/2018.

¹⁴ BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/wp-content/uploads/2017/06/LivroECA_2017_v05_INTERNET.pdf>. Acesso em: 02/10/2018.

¹⁵ BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/wp-content/uploads/2017/06/LivroECA_2017_v05_INTERNET.pdf>. Acesso em: 02/10/2018.

grande relevância e abrangência na área familiar.

Os princípios, são caracterizados com uma abrangência geral, tendo uma carga valorativa muito alta, uma vez que eles refletem de uma forma geral as ideias sobre ética e moral para a sociedade.

Para Dias:

O ordenamento jurídico positivo compõe-se de princípios e regras cuja diferença não é apenas de grau de importância. Acima das regras legais, existem princípios que incorporam as exigências de justiça e de valores éticos que constituem o **suporte axiológico**, conferindo coerência interna e estrutura harmônica a todo o sistema jurídico. ¹⁶

Através da visão de Maria Berenice, é perceptível a importância de em qualquer ramo do direito se ter os princípios norteadores da norma no geral. Dessa forma, as regras em um dado ramo, acabam sendo mais específicas e incidem de forma direta sobre os fatos que ocorrem naquele ramo. Tem-se assim, a necessidade de se ter os princípios para a partir deles conseguir distinguir qual a regra será aplicada no caso concreto.

Berenice ainda salienta:

Quando, aparentemente, duas regras incidem sobre o mesmo fato, é aplicada uma ou outra. Os **princípios** são normas jurídicas que se distinguem das regras não só porque têm **alto grau de generalidade**, mas também por serem **mandados de otimização**.¹⁷

O direito de família deve ser analisado sob o aspecto constitucional, possui como primeiro princípio a dignidade da pessoa humana.

Este princípio é a base não somente do direito de família como também é a base norteadora do Estado Democrático de Direito. Através deste princípio, busca-se o pleno desenvolvimento dos membros da entidade familiar, objetivando a proteção de todos.

Para Maria Berenice:

A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como **valor**

¹⁶ DIAS. Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª Edição. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. P.58.

¹⁷ DIAS. Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª Edição. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. P.58/59.

nuclear da ordem constitucional. O princípio da dignidade humana é o **mais universal de todos** os princípios. É um **macroprincípio** do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade, uma coleção de princípios éticos.¹⁸

Ou seja, é através desse direito que todos os demais são construídos. O segundo princípio que se trata no direito de família, também é um direito constitucional. É o direito à liberdade.

Este princípio, encontra-se estritamente junto com o direito a igualdade, pois somente é possível haver liberdade dentro da relação familiar quando os indivíduos possuem igualdades mutuas.

Para Diogenes André:

A liberdade requer tratamento isonômico no âmbito familiar redimensionando o conceito de família moderno. Isto porque, em obediência ao princípio da liberdade é assegurado o direito de constituir uma relação estável, de casar-se, de separar-se, enfim, de procurar a forma que melhor convier para a união em respeito às afetividades.¹⁹

Assim, é possível notar que é em face do princípio da liberdade que se consegue constituir e continuar em uma relação conjugal.

Diogenes continua:

Possui também total ligação com o princípio da autonomia privada, pois ao particular é dado escolher e auto regulamentar a sua própria vida, fazendo as suas escolhas conforme melhor lhe convém e sem nenhuma intervenção. É assim no próprio direito contratual quanto no âmbito do Direito de Família.²⁰

Continuando nessa linha dos princípios, tem-se o princípio da igualdade e respeito a diferença, que se equipara ao tratamento em que se tem de um membro com o outro. Onde todos sabem das diferenças alheias, no entanto as compreendem e as respeitam.

Neste Sentido, Diogenes sintetiza:

Este princípio diz respeito a proporcionalidade de tratamento entre as pessoas para que não haja qualquer privilégio de uns sobre os outros. Trata-

¹⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª Edição. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. P.62.

¹⁹ DELLANI, Diogenes André. Princípios do Direito de Família. Disponível em:< <https://diogenes.jusbrasil.com.br/artigos/112183566/principios-do-direito-de-familia>>. Acesso em 05/10/2018.

²⁰ DELLANI, Diogenes André. Princípios do Direito de Família. Disponível em:< <https://diogenes.jusbrasil.com.br/artigos/112183566/principios-do-direito-de-familia>>. Acesso em 05/10/2018.

se de princípio que tem uma ligação direta com o conceito de justiça e moral e que deve iluminar o caminho do legislador na elaboração das leis e também ao operador do direito, para que se chegue a uma decisão justa e acertada, ou seja, que trate todos os indivíduos não apenas como sujeitos de direitos, igualdade formal, mas que estes mesmos sujeitos podem ser diferentes entre si e merecem tratamento diferenciado por este motivo, igualdade material.²¹

O próximo princípio, é o da solidariedade familiar, este por sua vez, se caracteriza pela busca de uma sociedade justa, livre e solidaria, onde acaba agregando com os demais princípios que foram mencionados anteriormente.

Quanto ao princípio da proteção integral da criança, entende-se como sendo princípio básico da entidade familiar. Uma vez, que compete aos pais dar toda a assistência necessária aos seus filhos, o que acaba abrangendo o princípio da afetividade.

²¹DELLANI, Diorgenes André. Princípios do Direito de Família. Disponível em:< <https://diorgenes.jusbrasil.com.br/artigos/112183566/principios-do-direito-de-familia>>. Acesso em 05/10/2018.

CAPITULO II – ADOÇÃO

2.1 Da Destituição do Poder familiar

Como analisado no capítulo anterior, cabe aos pais protegerem e cuidar dos direitos de seus filhos. No artigo 1.584, §2º do Código Civil, encontra-se previsto o deferimento da guarda unilateral quando uma parte expressa o desejo de não exercer a guarda do menor. No entanto ainda que a guarda seja apenas de uma das partes, a parte que não possui a guarda deverá auxiliar na subsistência do menor.

Solvido o relacionamento dos pais, nada pode intervir no poder familiar em relação aos filhos. Devendo os genitores além de cuidar, capacitar os filhos para que estes possam vir a fazer parte do meio social no qual se encontram.

Neste sentido, afirma Tauã:

Outrossim, incumbe, também, aos genitores capacitar os filhos física, espiritual, moral, social e intelectualmente em condições de liberdade e dignidade. O arcabouço jurídico em vigor, em altos alaridos, pondera que cumpre aos genitores dirigir a criação e educação da prole, atentando-se para os direitos de personalidade, assegurando sua dignidade enquanto seres humanos em desenvolvimento físico e psíquico. Nesta trilha, insta anotar que se quedou o Ordenamento Pátrio no que tange ao modo como os filhos devem ser criados, assim como os encargos parentais devem ser executados. Gize-se que tal decorre do preceito que a vida íntima da família evolui por si mesma, bem assim a disciplina do núcleo familiar é orientado pelo bom senso, pelos laços afetivos que atrelam seus membros, pela convivência familiar e pela conveniência das decisões adotadas.²²

Neste sentido, conforme disposto na constituição, compete aos pais o direito de educar seus filhos de forma consciente, não extrapolando o que a lei permite.

Em casos onde o pai ou a mãe ou o responsável age de forma errônea, no que tange a correção dos filhos, é necessário que as autoridades tomem decisões severas acerca da guarda dos filhos.

Rangel, sobre este assunto afirma:

Ademais, podem os genitores empregar, de modo moderado, o direito de correção, como sanção do dever educacional, eis que o poder familiar não poderia ser exercido, de modo efetivo, se os pais fossem tolhidos da possibilidade de castigar sua prole, com o escopo de corrigi-los. Entrementes,

²² RANGEL, Tauã Lima. O instituto do poder familiar: Uma breve análise. Artigos. 2012. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-instituto-do-poder-familiar-uma-breveanalise,37953.html>.

com bastante realce, há que se esclarecer que, conquanto os pais gozem de legitimidade para castigar seus filhos, no exercício de seu poder disciplinar, não estão autorizados a empregar os castigos de maneira imoderada e destemperada. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – Oitava Câmara Cível/ Apelação Cível Nº. 70048483457/ Relator Desembargador Ricardo Moreira Lins Past/ Julgado em 14.06.2012).²³

Neste sentido, caso os pais venham a descumprir o dever de proteção de seus filhos, poderá ser penalizado através da suspensão ou destituição do poder familiar.

Vale ressaltar que tanto a suspensão como a destituição do poder familiar são procedimentos que necessitam de auxílio judicial. Tendo legitimidade neste caso, o Ministério Público, conforme previsto no art.201 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Através da sentença de destituição um ou ambos os pais ficam impedidos de exercer seus direitos sobre um determinado ou todos os filhos.

Para Berenice Dias:

A destituição é um mero efeito de sentença concessiva da adoção. Durante a tramitação da demanda de destituição, as crianças e os adolescentes permanecem acolhidos em instituições ou são colocadas em famílias substitutas. O conselho Nacional de Justiça estabeleceu guia única de acolhimento familiar ou institucional e guia de desligamento, além de fixar regras para o armazenamento permanente dos dados disponíveis em procedimento de destituição ou suspensão do poder familiar.²⁴

E, ainda continua:

Tais ações se arrastam, em face da demora no deslinde do processo, o menor deixa de ser menor, tornando-se “inadotável”, feia expressão que identifica que ninguém o quer. O interesse dos candidatos a adoção é sempre pelos pequenos, assim a omissão do Estado e a morosidade da Justiça transformaram as instituições em verdadeiros depósitos de enjeitados, único lar para milhares de jovens até completarem dezoito anos e depois são colocados na rua.²⁵

O poder familiar é indivisível, não podendo os pais confiar a terceiros a sua responsabilidade sobre o menor. É de caráter personalíssimo indisponível, sendo que

²³ RANGEL, Tauã Lima. O instituto do poder familiar: Uma breve análise. Artigos. 2012. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-instituto-do-poder-familiar-uma-breveanalise,37953.html>.

²⁴ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito de Família de acordo com o novo CPC. Ed. Das letras, São Paulo. 2015, p.473.

²⁵ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito de Família de acordo com o novo CPC. Ed. Das letras, qSão Paulo. 2015, p.474.

o poder de cuidar dos filhos compete ao pais. No entanto, devido aos constantes problemas sociais envolvendo a base familiar, o governo por intermédio da lei nº 12.010/09 e dos artigos 1.635 e 1.638, CC, enumera as hipóteses de perda do poder familiar exercido pelos pais, assim aduz:

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:
 I - pela morte dos pais ou do filho;
 II - pela emancipação, nos termos do art. 5o, parágrafo único;
 III - pela maioridade;
 IV - pela adoção;
 V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

E, continua:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
 I – castigar imoderadamente o filho;
 II – deixar o filho em abandono;
 III – praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
 IV – incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente;
 V – entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

Sendo assim, a lei estipula as hipóteses de onde os genitores podem perder o poder familiar que exerce sobre os filhos.

Ao dispor sobre o dever da família, o estado entende a importância desta para a formação do cidadão de bem, e tenta de todas as formas assegurar que todos os brasileiros sejam criados dentro do seio familiar, objetivando assim que todos possam ter os direitos básicos inerentes ao ser humano, e que podem viver com dignidade e com amor por aqueles com quem possui apreço. Para Kumpel:

O poder familiar constitui uma responsabilidade comum dos genitores, de prestar aos filhos, enquanto civilmente incapazes, o necessário ao seu sustento, proporcionando-lhes alimentação, vestuário, educação, moradia, lazer, assistência à saúde, em conformidade com os artigos 227 da Constituição Federal e o artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente. De forma objetiva, pode-se dizer que seja a compreensão das disposições legais que regulam as faculdades e os deveres dos pais, os quais regem a relações pessoais e patrimoniais com os filhos menores.²⁶

Ao expor seu pensamento Kumpel nos informar ainda mais os deveres e responsabilidades dos pais em proteger, dar assistência e instruir os filhos para qual

²⁶ KUMPEL, Vitor Frederico. **Do pátrio poder ao poder familiar: o fim do instituto**. 2015. Disponível em:< <http://www.migalhas.com.br/Registralhas/98,MI227629,71043-Do+patrio+poder+ ao+poder+ familiar+o+fim+do+instituto>>. Acesso em: 20/09/2018.

caminho eles devem seguir. O autor expõe ainda, as legislações que cuidam para que os interesses da criança sejam cumpridos, o mesmo faz menção ao artigo 22 do ECA, o qual segue:

Art.22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Paragrafo Único. A mãe e o pais, ou responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta lei. (Incluído pela lei nº 13.257 de 2016).²⁷

Quando expõe sobre o assunto, o estatuto da criança e do adolescente só acrescenta ainda mais a incumbência dos pais em relação ao filho, no que tange a educação dos filhos.

Assim como o ordenamento jurídico impõe os direitos das crianças, tem também aqueles casos onde o pai e a mãe não conseguem por algum motivo cuidar da criança, seja por motivo financeiro ou por descontrole emocional estes ficam impossibilitados de cuidar do menor, isso faz com que a criança seja inserida nas inúmeras casas de abrigo que cuidam desses indivíduos. Na maioria das vezes essas crianças e adolescentes são vítimas de maus tratos ocasionados por aqueles que eram para cuidar, amar e educar.

2.2. Do Cadastro Nacional de Adoção

Atualmente uma pesquisa realizada pelo Observatório do Terceiro Setor, o colunista Caio Lencioni, expõe a problemática que envolve as crianças e adolescentes brasileiros. Realmente é uma situação alarmante e desesperadora. Segundo fontes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no início deste corrente ano, em todo estado brasileiro, tinha-se cadastrado e vivendo em abrigos cerca de 47 mil crianças e adolescentes. Sendo deste total, 13.418 crianças que vivem em São Paulo, a maior metrópole do Brasil, outras 4.968 no estado de Minas Gerais e 4.866 no estado do Rio Grande do Sul, o restante em diversas regiões do estado brasileiro.²⁸

²⁷ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei 8069/90.

²⁸ LENCIONI, Caio. **47 mil criança e adolescentes vivem em abrigos no Brasil**. Observatório do Terceiro Setor. 29 de Janeiro de 2018. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/carrossel/47-mil-criancas-e-adolescentes-vivem-em-abrigos-no-brasil/>. Acesso: 22/10/2018.

Através dessa informação, podemos constatar que o estado brasileiro enfrenta uma situação alarmante em relação ao direito e dever de família. Além desses dados descritos e que são preocupantes, há uma situação ainda mais apreensiva. É que desse total de crianças e adolescentes que vivem em abrigos, somente 8.420 crianças se encontram cadastradas no Cadastro Nacional de Adoção, ou seja somente 17% de todas as crianças órfão poderá ter a oportunidade de se engajar em uma família substituta.

Dados os fatos, não sabemos qual a situação é ainda mais preocupante, se são a quantidade de crianças que estão inseridas em abrigos e que foram em suas maiorias rejeitadas pelos pais, ou se são as falhas existentes entre os “sistemas” brasileiros que impossibilitam as outras aproximadamente 38.580 mil crianças a serem reconhecidas pelo CNA como crianças que necessitam de um novo lar, e por isso deviam também estar constando no cadastro para fins de adoção.

O processo de acolhida em abrigos se dá, devido ao encaminhamento de crianças e adolescentes que se encontram em situação de risco, devido a maus tratos realizados ao mesmo por parte dos membros familiares.

A partir da denúncia, inicia-se uma investigação junto aos Centros de Referência da Assistência Social do município onde a criança mora, e que em conjunto com o Conselho Tutelar, realizam visitas ao local onde as crianças residem, afim de averiguar a real situação em que os mesmos se encontram. Além disso, eles realizam reuniões periódicas com os responsáveis, verificando se ainda há possibilidade de continuar a convivência familiar, encaminhando-os para psicólogos e especialistas da rede pública de saúde, para sanar qualquer problema ou trauma que possa existir. No entanto, após tentativas de reestruturação sem sucesso, os conselheiros tomam a drástica atitude de retirada da criança do seio familiar, pois já houveram tentativas de mudança sem sucesso.

Quanto a situação de maus tratos é nítida, esse procedimento descrito anteriormente, é cortado ao meio, e a criança já é retirada do seio familiar de uma vez, sendo encaminhada para o abrigo, pois é nítido neste caso que os familiares não possuem condições psíquicas de cuidar e proteger a criança, e que se a mesma continuar no mesmo ambiente o pior poderá ocorrer. E, neste caso a polícia, conselho tutelar, CRAS tem de intervir de forma urgente.

Há, porém, outra hipótese onde o menor é retirado do seio familiar, está por

sua vez, é caracterizada pelo requerimento realizado pela própria genitora, logo após o parto. Onde ela de livre e espontânea vontade, diante da impossibilidade de realizar a criação e o sustento da criança de forma comprovada, escolhe deixar com que a criança tenha a oportunidade de possuir um novo lar que consiga cuidar e sustentá-la.

Neste último caso, além da vontade expressa da mãe, também necessidade de reconhecimento por parte da Vara da Juventude ou do Ministério Público de que a família não possui condições financeiras de cuidar do bebê e este será então encaminhado para o abrigo.

Quando chegam ao abrigo, as crianças por mais que os cuidadores tentem, não possuem qualquer vínculo afetivo de relação familiar. Ainda que se encontrem na situação de abrigados, as crianças necessitam de um laço familiar afetivo.

Pois, devido a falta do laço familiar, inúmeras crianças desde logo, já iniciam suas vidas enfrentando diversos problemas consigo mesmas. Como por exemplo, as crianças que antes de ser ingressadas em um abrigo viviam em condições de pedintes, moradores de rua, são crianças que em um curto espaço de suas existências sofreram muito mais do que pessoas adultas que nunca precisaram se submeter a passar fome, frio e morar na rua.

Estudos realizados pela Fundação Abrinq revela que 17 milhões de criança e adolescentes com idade de 0 até 14 anos se encontram em estado de extrema pobreza, e por esse motivo muitas saem das escolas para trabalhar, outras abandonam famílias para morar na família.

Para Heloisa Oliveira administradora executiva da Fundação Abrinq, essa situação é alarmante e assim diz:

O estudo mostra que 17 milhões de crianças e adolescentes de 0 a 14 anos vivem em situação familiar de pobreza. Quase 1,6 milhão de jovens entre 15 e 17 anos estão fora da escola. Em 2016, 500 mil meninas entre 10 e 19 anos tiveram filhos. E o que também é muito grave: 2,5 milhões de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos trabalham. Na verdade, ela não tem que estar nem na rua, no farol vendendo bala, e nem tem que estar em outro tipo de trabalho infantil. A criança tem que ser criança, tem que estudar, tem que brincar. E depois ela vai ter a vida inteira para ser adulta.²⁹

²⁹ JORNAL NACIONAL. Estudo mostra retrato preocupante da realidade de crianças e jovens. G1. Edição atualizada do dia 23/04/2018 20h59. Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2018/04/estudo-mostra-retrato-preocupante-da-realidade-de-criancas-e-jovens.html>. Acesso em: 20/10/2018.

Ou seja, tanto na situação de maus tratos como na situação decorrente de pobreza extrema, a criança acaba sofrendo e sendo encaminhada para o mesmo local. Ainda que possuindo realidades distintas elas acabam sofrendo de uma mesma realidade quando são inseridas em um abrigo, ou seja, da falta de um seio familiar.

Após a inclusão dessas crianças nos locais de apoio, dever ser prontamente realizado o procedimento para a destituição do poder familiar e o cadastramento logo após no cadastro nacional de adoção, via de regra isto era o que deveria ocorrer, porém sabemos que não é assim que ocorre.

Após estar inserida nestes abrigos, as crianças têm o direito de poder serem adotadas por uma nova família, é o que se caracteriza por adoção, sendo o processo legal onde o adotante aceita a criança como filho. A adoção é caracterizada como o novo recomeço para a criança, onde ela terá a possibilidade de se sentir amada, protegida e querida novamente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) dispõe em seu artigo 41 que a adoção atribui a criança a condição de filho, tendo o direito de sobrenome dos pais adotivos, com os mesmos direitos e deveres dos filhos consanguíneos, a criança é desvinculada da sua família natural, para ser levada a uma família, onde se pressupõe que ela receberá todo carinho merecido, muitas são suas expectativas e os laços afetivos que se formam. Assim dispõe o artigo 41:

ART. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais. § 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes. § 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.³⁰

A adoção é a forma pela qual a criança rejeitada pela família ganha forças para tentar mudar sua vida, pois devido a tanto sofrimento causado pela família anterior, quando se está no abrigo e tem-se a oportunidade de poder ser adotada, a criança faz com que sua esperança seja fortalecida novamente.

Porém, burocracia no processo da adoção tem suas vantagens e desvantagens. No momento atual, devido a quantidade de regras e demora na

³⁰ BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8069/90

destituição do poder familiar, inúmeras famílias que tinham como objetivo adotar uma criança perdem a vontade e acabam desistindo de adotar, o que acaba por dilacerar todos os direitos e garantias das crianças e dos adolescentes que se encontram na fila para serem adotados. Ao analisarmos as fases do processo de adoção, torna-se perceptível entendermos de grosso modo o quão burocrático tão processo é. Com o advindo da lei nº 13.509/17, que altera o ECA, é estabelecido novos prazos e procedimento para o trâmite do processo de adoção brasileira, sendo previsto também novas hipóteses de destituição do poder familiar, apadrinhamento afetivo e dispor sobre os motivos cabíveis para entrega voluntária para à adoção.

Devido à demora na destituição do poder familiar acaba fazendo com que ocorra um maior número de desistência, decorrente da demora na destituição do pátrio poder. Ao optar pela adoção os futuros “pais” acabam por viver emoções constantes, a lista de espera nesse caso pode ser comparada ao período gestacional onde ambos, pai e mãe, aguardam ansiosamente pela chegada do nascituro, estabelece assim, um vínculo afetivo e emocional com o ser que está por vir, o mesmo ocorre quando os adotantes elaboram a petição e a endereça aos órgãos competentes, objetivando com isso que o processo não seja tão demorado como todos dizem, nesse momento, os pais se preparam emocionalmente, já ficando na expectativa do que comprar para a criança, como decorar seu quatinho, qual o material escolar devem comprar, enfim se preocupam com essas e muitas outras coisas em que os pais normalmente fazem e planejam para seus filhos.

Para Maciel:

De acordo com a Convenção Internacional sobre Direitos da Criança-ONU/89, que foi ratificada pelo Brasil por intermédio do Decreto n.99.710/90, deve se dar prioridade à “proteção e assistência necessárias a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade” e definiu a família no preâmbulo como “grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento de todos os seus membros, em particular, das crianças”. Portanto, temos de considerar primordialmente que qualquer análise da convivência familiar deve passar essencialmente pela interação entre seus membros e com o grupo social, reconhecendo os valores que representem a sua continuidade.³¹

Ao retratar o problema relacionado a falta de uma boa convivência familiar,

³¹ MACIEL, Juliana Filgueiras. **Adoção no Brasil e a escolha do perfil do adotado: uma afronta ao princípio da dignidade humana**. Artigos, o maior portal jurídico da internet. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,adocao-no-brasil-e-a-escolha-do-perfil-do-adotado-uma-afronta-ao-principio-da-dignidade-humana,44991.html>. Acesso em: 20/10/2018.

Juliana expõe a necessidade de proteção a base familiar de que dispõe a Convenção Internacional de Direitos das Crianças assinada pela ONU em 1989. Onde o estado brasileiro tem o dever de assumir suas responsabilidades dentro da base familiar e incluindo o cuidado com o menor.

A criança possui na sociedade o direito de ter um espaço próprio para o seu desenvolvimento pessoal e social. Onde a base para se construir esse espaço é caracterizada e construída através do afeto dos membros da estrutura familiar.

Neste mesmo sentido, Maciel explica:

Neste sentido, depreende-se que, no processo de transformação paradigmática do modelo familiar houve, ao longo das últimas décadas, um nítido direcionamento rumo à construção da afetividade como elemento orientador no interior das estruturas familiares, orientação esta que já se faz sentir na jurisprudência e no ordenamento brasileiro em construção. Ainda nesse sentido, Perlingieri (2004, p.86) ensina que a instituição familiar “ é a formação social, lugar-comunidade tendente à formação e ao desenvolvimento da personalidade de seus participantes, de maneira que exprime uma função instrumental para a melhor realização dos interesses afetivos e existenciais de seus componentes.”³²

Ela ainda entende e expõe a família, caracterizando não só pela relação consanguínea como exprime o valor e a influência que a comunidade e o lugar onde o indivíduo está inserido possui na formação do cidadão. Em seu pensamento, ela faz menção ao pensamento utilizado por Perlingieri, que serve para abrilhantar e ratificar ainda mais sua opinião, onde expõe de forma explícita que a instituição familiar, seja ela ou não biológica, é a formação social que aprimora e auxilia o desenvolvimento da personalidade daqueles que fazem parte dela, onde objetiva-se expressar de uma forma melhor os interesses afetivos e existenciais daqueles que a compõem.

Para a autora Maria Helena Diniz, a adoção se configura como sendo:

Adoção é o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.³³

Em seu pensamento, Diniz expõe o conceito de adoção juridicamente falando,

³² MACIEL, Juliana Filgueiras. **Adoção no Brasil e a escolha do perfil do adotado: uma afronta ao princípio da dignidade humana**. Artigos, o maior portal jurídico da internet. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,adocao-no-brasil-e-a-escolha-do-perfil-do-adotado-uma-afronta-ao-principio-da-dignidade-humana,44991.html>. Acesso em: 20/10/2018.

³³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2006. p.1.323.

além de discorrer dessas características este instituto discorrer e inclui uma série de outros fatores não só jurídicos como também sociais. Este instituto jurídico encontra proteção em uma serie de legislações brasileiras, podendo ser mencionado na própria Constituição Federal, no Código Civil de 2002 e no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, denominado este último por ECA.

Ao ser criado, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) objetivou de todas as formas proteger a criança e ao adolescente, sendo elencado em todo o teor dessa lei direitos e garantias para que estes possam ser visto pela sociedade e protegidos por ela. Tal lei, também regulamenta o procedimento e as diferentes fases do processo de adoção, incluindo a suspensão e a perda do poder familiar sob o menor.

O Estatuto vem para assegurar ao menor o direito de poder usufruir de todos os direitos a eles elencados. A respeito do objetivo do Estatuto dispõe Juliana:

O Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA vem assegurar as crianças e adolescentes o direito de serem adotados, podendo assim usufruir de todos os direitos e reconhecimentos já promulgados pela CR/88, exerce um papel de suma importância, contribuindo como base viabilizadora na colocação de crianças e adolescentes em novas famílias de forma a facilitar a adaptação desses em desenvolvimento, a uma nova realidade. A proteção da Criança e do adolescente no mundo moderno evidencia a exacerbação das dificuldades existentes após a vigência do Código Civil de 2002, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, Lei nº 8.069/1990, que buscou aperfeiçoamento na Lei nº 12.010/2009, Lei da Adoção, as adequações que ao longo do tempo visam priorizar o melhor interesse da criança, em especial as que esperam por uma família, através do instituto da adoção.³⁴

Juliana, em seu ponto de vista também expressa a importância do estatuto para o instituto de adoção. Sendo que em seu teor também versa sobre esse assunto.

Quando adentramos no procedimento de adoção brasileira, é necessário entender o que se caracteriza por poder familiar. Para Gonçalves, o poder familiar se caracteriza da seguinte forma:

Filhos adquirem direitos e bens, sem ser por via de sucessão dos pais. Há, pois, que defender e administrar esses direitos e bens; e para este fim, representa-los em juízo ou fora dele. Por isso, aos pais foi concedida ou atribuída uma função semipública, designada poder parental ou pátrio poder, que principia desde o nascimento do primeiro filho, e se traduz por uma série

³⁴ MACIEL, Juliana Filgueiras. **Adoção no Brasil e a escolha do perfil do adotado: uma afronta ao princípio da dignidade humana**. Artigos, o maior portal jurídico da internet. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,adocao-no-brasil-e-a-escolha-do-perfil-do-adotado-uma-afronta-ao-principio-da-dignidade-humana,44991.html>. Acesso em: 20/10/2018.

de direitos-deveres, isto é, direitos em face de terceiros e que são, em face dos filhos, deveres legais e morais.³⁵

Maria Helena Diniz nos contempla com sua acepção:

O poder familiar pode ser definido como um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e proteção dos filhos.³⁶

Com a promulgação da lei de adoção nº 12.010/09 o que anteriormente era conhecido como pátrio poder foi substituído por poder familiar, assim dispõe:

Art. 2º. A lei 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do adolescente, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 3º. A expressão 'pátrio poder' contida nos arts. 21, 23, 24, no parágrafo único do art. 36, no §1º do art. 45, no art. 49, no inciso X do caput do art. 129, nas alíneas b e d do parágrafo único do art. 148, nos arts. 155, 157, 163, 166, 169, no inciso III do caput do art. 201 e no art. 249, todos da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, bem como na Seção II do Capítulo III do Título VI da Parte Especial do mesmo Diploma Legal, fica substituída pela expressão 'poder familiar'.³⁷

Através da edição do ECA, foi implementado sistemas de informações que reúnem os adotantes e do outro lado as crianças e adolescentes que se encontram em abrigos e precisam ser adotados.

Usando como fonte o artigo 103 "B" da Constituição Federal de 1988, o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), objetivando melhorar o sistema de adoção brasileira, fundou o Cadastro Nacional de Adoção, sendo um único e nacional composto de informações sobre crianças e adolescente aptos a serem adotados e pretendentes a adoção.

Assim, o Cadastro Nacional de adoção serve como uma ferramenta segura e que auxilia os magistrados na condução dos procedimentos e atende os anseios da sociedade. Objetivando com isto desburocratizar o processo, afim de que a criança seja inserida no seio familiar substituto o mais breve possível.

Ao consolidar os dados no sistema, todas as varas da infância e da juventude referente a crianças em condições de serem adotadas. E com isto, é possível que se cumpra o que estabelece o procedimento e o fim do instituto de adoção.

³⁵ GONÇALVES, Carlos Alberto. **Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009. (Direito de Família, v. 6).

³⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família, p. 514.

³⁷ BRASÍLIA. Estatuto da Criança e do adolescente. lei 8.069, de 13 de julho de 1990.

Artur Marques, no que tange o procedimento da adoção e sua necessidade expõe:

Dentro deste enfoque, de ser exclusivo o interesse do menor, o que se percebe na adoção é o seu caráter protetor, assistencial ao adotado, não circunscrito ao interesse do adotante, de modo a propiciar famílias substitutas a quem foi abandonado. A adoção deve ser enfrentada sob esse prisma teológico: “permitir que a criança ou adolescente seja integrado, de forma plena e definitiva em uma família”.³⁸

Ou seja, no processo de adoção, o único e principal objetivo é inserir a criança e ao adolescente em uma família substituta que seja capaz de dar proteção, amor, carinho e cuidados ao menor.

2.3. Requisitos da Adoção

Para que se adote uma criança, não basta somente ter a vontade de adotar, é necessário preencher alguns requisitos que possibilitam o adotante de adotar. Conforme expõe o artigo 244, da Constituição Federal, em seu parágrafo 5º, dispõe que poderá ser contratados tanto crianças menores como adolescentes maiores. No entanto, poderá ocorrer por intermédio de decisão judicial, e sendo está devidamente assistida pelo poder público.

Conforme exposto no artigo 42 do ECA:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme

³⁸ SILVA FILHO, Artur Marques. Da adoção. **O novo código civil: homenagem ao professor Miguel Reale**. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2011, P.19.

previsto no art. 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.³⁹

Um dos requisitos básicos para que se possa adotar alguém, infere na idade do adotante. Devendo este deve ser mais velho do que o adotado, pois o futuro pai ou mãe tem o dever de cuidar, educar e ser exemplo para o filho.

Assim, pode-se auferir que só há a possibilidade de se adotar, aquela pessoa que atingir a maioridade, possuindo idoneidade, responsabilidade de assumir tal compromisso, ser apto a ser pai ou mãe e estar em um ambiente familiar adequado para o adotando.

Na atualidade, não há vedação para o que tange a adoção de crianças por casais de relação homoafetiva. Para lida Januário:

Não há nenhuma previsão legal expressa autorizando ou vedando a adoção realizada por casais que mantenham relação homoafetiva. O princípio que deve prevalecer é o do melhor interesse da criança ou adolescente, principalmente nos casos que o aspirante a adotado já possui vínculos de afinidade com os adotantes. Se os parceiros ou parceiras vivem uma união estável – que inclusive já é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal desde 2011 – é legítimo o interesse na adoção. Eles também podem ser casados, pois o casamento entre homossexuais é permitido no Brasil. Não se pode deixar de lado o princípio constitucional da igualdade, e portanto, o ideal é que não haja tratamento discriminatório de qualquer ordem.⁴⁰

Sendo assim, a legislação não dispõe de vedação para a adoção de casais homossexuais, e já há jurisprudência que admite esse tipo de adoção.

Neste sentido, se firma a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ADOÇÃO DE MENORES POR CASAL HOMOSSEXUAL. SITUAÇÃO JÁ CONSOLIDADA. ESTABILIDADE DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE FORTES VÍNCULOS AFETIVOS ENTRE OS MENORES E A REQUERENTE. IMPRESCINDIBILIDADE DA PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DOS MENORES. RELATÓRIO DA ASSISTENTE SOCIAL FAVORÁVEL AO PEDIDO. REAIS VANTAGENS PARA OS ADOTANDOS. ARTIGOS 1º DA LEI 12.010/09 E 43 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DEFERIMENTO DA MEDIDA.⁴¹

³⁹ BRASÍLIA. Estatuto da Criança e do adolescente. lei 8.069, de 13 de julho de 1990.

⁴⁰ SCHLOSSARECKE, lida. Requisitos para adoção no Brasil. Disponível em: < <https://iedasch.jusbrasil.com.br/artigos/215397194/requisitos-para-adocao-no-brasil>>. Acesso em: 20/10/2018.

⁴¹ STJ - REsp: 889852 RS 2006/0209137-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/04/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2010.

Deve ser observado também, qual o interesse da criança, uma vez que para ela ingressar em um nova família e se adaptar ela deverá ter a vontade de ir para aquele lar, não podendo ser obrigada a fazer isto.

CAPITULO III - DA BUROCRATIZAÇÃO NA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR.

3.1 – Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Ao realizamos uma análise a respeito do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, tem-se uma necessidade muito grande, de analisar o parâmetro do que se caracteriza como pessoa humana, para então adentrarmos dentro deste princípio e realizar a comparação deste sobre o ponto de vista da adoção.

Caracteriza como pessoa, a criatura humana, sendo caracterizado por homem ou mulher que vive sobre as regras morais da sociedade. Designa a existência humana sobre a terra.

A pessoa humana é um ser dotado de direito e personalidade que apresenta a plena capacidade de seus sentidos, dessa forma, um ser humano quanto pessoa é um ser cujo seus atos são de sua própria responsabilidade.

Ao sabermos o real sentido do significado da pessoa humana podemos partir para o princípio da dignidade da pessoa humana, onde um significado está estritamente ligado com o seu princípio.

Tal princípio apresenta um valor referencial do direito e da moral, sendo amplamente fortalecido pela sistemática dos direitos e garantias fundamentais do homem.

Para Emili Cristina:

Os princípios fundamentais constituem-se em diretrizes basilares que impulsionam decisões de cunho político indispensáveis ao estabelecimento do Estado Democrático de Direito, definindo-lhe a forma de ser.⁵⁸ Observe-se que o adjetivo fundamental denota a ideia de algo extremamente necessário, sem o qual não se permitiria a existência de qualquer alicerce, pelo o que esta inserção na Magna Carta demonstra o intuito do nobre constituinte em elevar os princípios à função de normas que sustentam a ordem constitucional, sendo, deste modo, admitidos como fundamentos da República e do Estado Democrático de Direito.⁴²

Assim, os princípios fundamentais, bem como a dignidade da pessoa humana, constituem como sendo a base que impulsiona decisões relacionados ao Estado Democrático de Direito.

⁴² FREITAS, Emili Cristina. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana: Fundamento da República Federativa do Brasil e Restrição Ético- Jurídico da Compreensão da Verdade Processual Penal. Disponível: <
http://www.femparpr.org.br/monografias/upload_monografias/EMILI%20CRISTINA%20DE%20FREITAS.pdf>. Acesso em: 20/009/2018.

Conforme disposto no art. 1º da declaração dos Direitos da Pessoa Humana, assinado pelos países que integram a ONU. Dentre os países que compõem esta lista, encontra-se o Brasil, que assim dispõe a constituição:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.⁴³

A nossa carta magna, já estabelece que a dignidade da pessoa humana constitui sendo direito fundamental, e por este motivo é inerente a todo ser humano, sem distinção de cor, raça, etnia.

Para Gustavo Tepedino que:

A dignidade da pessoa humana torna-se o objetivo central da República, funcionalizando em sua direção a atividade econômica privada, a empresa, a propriedade, as relações de consumo. Trata-se não mais do individualismo do século XVIII, marcado pela supremacia da liberdade individual, mas de um solidarismo inteiramente diverso, em que a autonomia privada e o direito subjetivo são remodelados em função dos objetivos sociais definidos pela Constituição e que, em última análise, voltam-se para o desenvolvimento da personalidade e para a emancipação do homem.⁴⁴

Para Daniel Sarmiento:

traves-mestras do sistema jurídico, irradiando seus efeitos sobre diferentes normas e servindo de balizamento para a interpretação e integração de todo o setor do ordenamento em que radicam. Revestem-se de um grau de generalidade e de abstração superior ao das regras, sendo, por conseqüência, menor a determinabilidade do seu raio de aplicação. Ademais, os princípios possuem um colorido axiológico mais acentuado do que as regras, desvelando mais nitidamente os valores jurídicos e políticos que o condensam.⁴⁵

Os princípios da Constituição irradiam seus efeitos em todas as demais normas do ordenamento jurídico, sobre esse viés, o princípio da dignidade da pessoa humana

⁴³ 9 BRASIL. Constituição (1988). Constituição [da] República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988

⁴⁴ TEPEDINO, Gustavo. Temas de Direito Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 500.

⁴⁵ SARMENTO, D. Direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004, p. 42.

recai sobre todas as demais normas deste ordenamento.

Ao ser criado, o princípio da dignidade humana objetivou resguardar o próprio homem de situações constrangedoras e desumanas. Sobre a visão de Plácido e Silva, assim é caracterizada a dignidade humana:

dignidade é a palavra derivada do latim *dignitas* (virtude, honra, consideração), em regra se entende a qualidade moral, que, possuída por uma pessoa serve de base ao próprio respeito em que é tida: compreende-se também como o próprio procedimento da pessoa pelo qual se faz merecedor do conceito público; em sentido jurídico, também se estende como a dignidade a distinção ou a honraria conferida a uma pessoa, consistente em cargo ou título de alta graduação; no Direito Canônico, indica-se o benefício ou prerrogativa de um cargo eclesiástico.⁴⁶

Ou seja, via de regra a dignidade é caracterizada pela qualidade moral com que o ser humano tem a necessidade de viver. Esta base moral do qual se refere o autor, é caracterizada pelas suas atitudes, que buscam a promoção do respeito humano e a valoração do mesmo.

Para José Afonso:

O valor da dignidade da pessoa humana - resultante do traço distintivo do ser humano, dotado de razão e consciência, embora tenha suas raízes no pensamento clássico, vincula-se à tradição milenar do pensamento cristão, ao enfatizar cada Homem relacionado com um Deus que também é pessoa. Dessa verdade teológica, que identifica o homem à imagem e semelhança do Criador, derivam sua eminente dignidade e grandeza, bem como seu lugar na história e na sociedade. Por isso, a dignidade da pessoa humana não é, no âmbito do Direito, só o ser humano é o centro de imputação jurídica, valor supremo da ordem jurídica.⁴⁷

O valor da dignidade humana, baseia-se no princípio absoluto de que cada pessoa possui a necessidade de possuir o básico possível para sua subsistência, onde assim, o ser humana consiga através do básico nascer, crescer, se desenvolver e viver em sociedade. Dessa forma, não resta dúvidas de que a esse direito serve como base para todos os demais, pois como pode a pessoa possui o direito de igualdade sem antes possuir dignidade? Ou como pode a pessoa possuir o direito ao lazer, saúde e educação sem antes possuir o direito que o mantém vivo como pessoa?

Quando realizamos indagações como essas, conseguimos enxergar ainda mais a necessidade que se tem de proteção desse princípio. É claro, que esse

⁴⁶ SILVA, Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Vol. II; São Paulo: Forense, 1967, p. 526.

⁴⁷ SILVA, Jose Afonso da. **"A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia"** In: Revista de Direito Administrativo, vol. 212 (abril/junho, 1998), p.89.

princípio deve andar sempre em conjunto com todos os outros direitos, assim como liberdade e igualdade. Para Garcia:

A compreensão da dignidade da pessoa humana e de seus direitos, no curso da história, tem sido em grande parte o fruto da dor física e do sofrimento moral. A cada grande surto de violência, os homens recuam horrorizados diante da ignomínia que afinal se abre claramente diante de seus olhos: e o remorso pela torturas, as mutilações em massa, os massacres coletivos e as explorações aviltantes faz nascer nas consciências, agora purificadas, a exigência de novas regras de uma vida mais digna para todos.⁴⁸

Deste modo, a compreensão de dignidade não se alterou com o passar do tempo, no entanto ela se aperfeiçoou afim de atender a todos da melhor forma possível. Com isto, é obvio que ela não reconhece a pessoa humana como coisa, e com isso ela tenta deixar transparecer da forma mais fácil possível do valor que o ser humano tem.

Conforme dispõe a Convenção Internacional sobre Direitos da Criança-ONU/89, ratificada pelo Estado brasileiro por intermédio do Decreto lei nº 99.710/90. Tem-se como prioridade realizar a proteção e a assistência necessárias ao grupo familiar, bem como auxiliar no desenvolvimento de todos os seus membros, e de modo especial para as crianças. Afim de que a dignidade da pessoa possa ser respeitada dentro do grupo familiar.

A convenção busca com essa atitude resguardar e proteger os direitos do instituto familiar, desde logo se ressalta a necessidade de interação entre o direito e o homem. Uma vez que o primeiro foi criado justamente devido a necessidade de proteção do segundo. Tão logo, ao realizar uma análise da dignidade se presume a obrigação desta em proteger e resguardar o ser humano de seus próprios atos, onde suas premissas se voltam para a proteção dos direitos fundamentais.

Cabe ao Ministério Público zelar para que a dignidade humana em todas as suas esferas seja atendida. Sendo assim, no artigo 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente, enumeras as formas pelas quais o Ministério Público tem o condão de fazer. Assim dispõe o referido artigo:

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

⁴⁸ GARCIA, Edinês Maria Sormani; CARDOSO, Carla Roberta Fontes. **A proteção da pessoa portadora de deficiência e seu fundamento no princípio da dignidade humana.** In: ARAUJO, Luiz Alberto David (Coord). Direito da pessoa portadora de deficiência: uma tarefa a ser completada. São Paulo: Edite, 2003.p.41.

III - promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do poder familiar, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como officiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude;

VII - instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude;

VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

XI - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade do Ministério Público.

§ 5º Para o exercício da atribuição de que trata o inciso VIII deste artigo, poderá o representante do Ministério Público:

c) efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação.⁴⁹

Essa dentre outras formas, são as responsabilidades havidas pelo Ministério Público para cuidar e zelar para que os menores sejam cuidados e tenham uma vida dentro do que prevê o princípio da dignidade humana.

3.2 - Da importância da desburocratização na destituição do poder familiar

Para Hália Souza, a adoção:

é o ato jurídico pelo qual o vínculo de filiação é criado artificialmente. Gera sem consangüinidade nem afinidade, o parentesco de primeiro grau em linha reta descende. Adotar é dar a alguém a oportunidade de crescer. Crescer por dentro. Crescer para a vida. É inserir uma criança numa família, de forma definitiva e com todos os vínculos próprios da filiação. A criança deve ser vista como um filho que realmente decidiu ter.⁵⁰

Sabendo dessa importância que se tem o procedimento de adoção para a vida da criança, é necessário que se tenha um procedimento severo só que ao mesmo tempo menos burocrático. Para que a criança e ao adolescente consigam viver em um ambiente familiar antes de atingir a maior idade.

A partir do momento em que a criança ingressa no abrigo e é cadastrada no

⁴⁹ BRASIL. **Estatuto Criança e do Adolescente**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 20/10/2018.

⁵⁰ SOUZA, Hália Pauliv de. **Adoção é adoção**. Curitiba: Juruá Editora, 1999, p.18.

Cadastro Nacional de Adoção, ela já se encontra apta a ingressar em uma família substituta. E dentre o dia em que ela entra no abrigo até o momento em que sai dele adotada há um procedimento intenso dentre esses dois momentos.

Com a demora no processo de destituição do poder familiar, acaba por ocorrer o que se caracteriza como sendo adoção tardia.

A adoção tardia, se caracteriza pela ação de adotar crianças maiores, que não são mais bebês, que no caso este último é muito mais procurado para se adotar. Justamente, por ser bebê os futuros pais conseguem acompanhar todo o seu desenvolvimento e assim consegue educa-los desde o início de suas vidas.

Para Marлизete Vargas, a adoção tardia é:

Tardia é um adjetivo usado para designar a adoção de crianças maiores. Considera-se **maior** a criança que já consegue se perceber diferenciada do outro e do mundo, ou seja, a criança que não é mais um bebê, que tem uma certa independência do adulto para satisfação de suas necessidades básicas. Vários autores consideram a faixa etária entre dois e três anos como um limite entre a adoção precoce e a adoção tardia. Outros fatores também concorrem para essa avaliação como o tempo de permanência da criança em instituição e o seu nível de desenvolvimento. Pode acontecer que crianças com dois, três anos ainda não apresentem comportamentos compatíveis com a sua faixa etária, ou seja, não andam sozinhas, não falam ou usam fraldas e a adaptação delas não apresentará características típicas de uma adoção tardia, como as fases de comportamentos agressivos ou regressivos, pelas quais passam a maioria das crianças adotadas a partir dessa idade.⁵¹

Para a autora, na adoção tardia a criança acaba apresentando uma serie de comportamentos que a diferencia daquelas que são consideradas como adoção em tempo certo. Além da diferença na idade essas crianças adotadas tardiamente.

Para Vargas:

A Adoção Tardia é apenas uma das múltiplas faces da temática da adoção, pois consideram tardias as adoções de crianças com idade superior a dois anos de idade, por já se enquadrarem como velhas para adoção ou que foram abandonadas tardiamente pelas mães, que por circunstâncias pessoais ou socioeconômicas, não puderam continuar se encarregando delas, ou foram retiradas dos pais pelo poder judiciário, que os julgou incapazes de mantê-las em seu pátrio poder, ou, ainda, foram "esquecidas" pelo Estado desde muito pequenas em "orfanatos" que, na realidade, abrigam uma minoria de órfãos.⁵²

⁵¹ VARGAS, Marлизete M. **Adoção Tardia**. UNICAP. Disponível em: < [⁵² VARGAS. Marлизete. **Da Família Sonhada à Família possível**. Casa do Psicólogo. São Paulo. p. 35.](https://www.google.com.br/search?source=hp&ei=RkjXW-zsO4GGwgT4gK_QBQ&q=a+partir+de+quanto+tempo+considera+a+ado%C3%A7%C3%A3o+tardia&oq=a+partir+de+quanto+tempo+considera+a+ado%C3%A7%C3%A3o+tardia&gs_l=psy-ab.3...1313.9730.0.9970.51.24.0.0.0.0.907.907.6-1.1.0....0...1c.1.64.psy-ab..50.1.906.0..0j0i67k1j0i131k1.0.hmOfyHjhcni> terceirapcao. Acesso em: 20/10/2018.</p>
</div>
<div data-bbox=)

Ou seja, antes a adoção tardia era vista como sendo um problema, pois os “futuros pais” de crianças que vivem no sistema de orfandade não estão tendo problemas com esse tipo de assunto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante todo o processo de desenvolvimento do presente trabalho, foi perceptível que a adoção deu origem a filiação de relação afetiva entre adotando e adotante, sem laços consanguíneos, mas que foram motivados a um vínculo de amor, e proteção entre eles.

Elaboraram a evolução dos Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente e dos princípios inerentes a estes, conjuntamente se tornaram mais eficientes, os direitos civis e igualdade entre as filiações legítimas e ilegítimas e adotivas. Dando a chance de crianças maiores de dois anos terem uma família que possa amar de verdade, já que sua inserção na família biológica, não será possível, e o quanto antes se desburocratizar a destituição do poder familiar, a adoção será melhor para essas crianças que não terá mais o convívio com seus familiares, por motivos em que a justiça os tenha colocado em uma instituição de acolhimento, ou em casos que a própria família os maltratavam, e os abandonaram a própria sorte.

Nada melhor para essas crianças que encontre uma família substituta o quanto antes, pois no Brasil as preferências são por bebês brancos e meninas, e quanto mais tempo ficarem nessa instituição menores serão suas chances de encontrarem uma família, para amar e serem amados. Com isso, a criança vê sua esperança se diminuir aos poucos, pois os brasileiros, tem medo de que uma criança maior, e com um histórico manchado pela dor da perda da família, que estes não o obedeçam, e pensam não serem capazes de amar e deixarem ser amados, tem medo que eles se revoltem, ou que deem muito trabalho em sua criação. Pois estes dependem de um tempo maior e muita doação dos pais adotivos, que realmente querem ser pais de verdade, sem restrição de cor ou idade, e é fundamental uma entrega maior por estes pais.

Esta explanação tem por finalidade demonstrar que este instituto merece maior engajamento social, cultural e político em nosso território para mudar a visão estagnada e retrógrada de muitos cidadãos e juristas sobre a desburocratização da adoção, visando com maior amplitude os direitos e bem-estar da criança, e um vínculo de amor em um seio família.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição Federal da República 1988**. Disponível em: <
https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf>. Acesso em: 02/10/2018.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <
https://www.chegadetrabalhoinfantil.org.br/wp-content/uploads/2017/06/LivroECA_2017_v05_INTERNET.pdf>. Acesso em: 02/10/2018.

DELLANI, Diorgenes André. **Princípios do Direito de Família**. Disponível em:<
<https://diorgenes.jusbrasil.com.br/artigos/112183566/principios-do-direito-de-familia>>. Acesso em 05/10/2018.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8ª ed. ver. Atual. Ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 5.

FREITAS, Emili Cristina. **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana: Fundamento**

da Republica Federativa do Brasil e Restrição Ético- Jurídico da Compreensão da Verdade Processual Penal. Disponível: < http://www.fempaprr.org.br/monografias/upload_monografias/EMILI%20CRISTINA%20DE%20FREITAS.pdf>. Acesso em: 20/009/2018.

FREIRE, Gilberto. **Casa Grande & Senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal.** 21a. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1981.

GARCIA, Edinês Maria Sormani; CARDOSO, Carla Roberta Fontes. **A proteção da pessoa portadora de deficiência e seu fundamento no princípio da dignidade humana.** In: ARAUJO, Luiz Alberto David (Coord). Direito da pessoa portadora de deficiência: uma tarefa a ser completada. São Paulo: Edite, 2003.

GOMES, Orlando. **Direito de Família.** 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

JORNAL NACIONAL. **Estudo mostra retrato preocupante da realidade de crianças e jovens.** G1. Edição atualizada do dia 23/04/2018 20h59. Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2018/04/estudo-mostra-retrato-preocupante-da-realidade-de-criancas-e-jovens.html>. Acesso em: 20/10/2018.

SARMENTO, D. **Direitos fundamentais e relações privadas.** Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004.

SCHLOSSARECKE, Ieda. **Requisitos para adoção no Brasil.** Disponível em: < <https://iedasch.jusbrasil.com.br/artigos/215397194/requisitos-para-adocao-no-brasil>>. Acesso em: 20/10/2018.

SILVA, Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Vol. II; São Paulo: Forense, 1967.

SILVA, Jose Afonso da. “**A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia**” In: Revista de Direito Administrativo, vol. 212 (abril/junho, 1998).

SOUZA, Hália Pauliv de. **Adoção é adoção**. Curitiba: Juruá Editora, 1999.

STJ - REsp: 889852 RS 2006/0209137-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/04/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2010.

VARGAS, Marлизete M. **Adoção Tardia**. UNICAP. Disponível em:< [TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.](https://www.google.com.br/search?source=hp&ei=RkjXW-zsO4GGwgT4gK_QBQ&q=a+partir+de+quanto+tempo+considera+a+ado%C3%A7%C3%A3o+tardia&oq=a+partir+de+quanto+tempo+considera+a+ado%C3%A7%C3%A3o+tardia&gs_l=psy-ab.3...1313.9730.0.9970.51.24.0.0.0.0.907.907.6-1.1.0...0...1c.1.64.psy-ab..50.1.906.0..0j0i67k1j0i131k1.0.hm0fyHjhcnl> terceirapcao. Acesso em: 20/10/2018.</p></div><div data-bbox=)